

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador,

Após o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima, em substituição ao Conselheiro Ary Leite de Campos, relator neste processo, pedi e obtive vista destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Plenário este Voto.

O questionamento feito pelo consulente em seu ofício 069/07/GP/CIDSPA, de 20/07/2007, textualmente é o seguinte: “sobre a possibilidade de realizar “Débito Automático” em contas dos municípios consorciados, sendo que os mesmos irão participar com 0,5% da receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Assim sendo, entendo que o questionamento a ser analisado e respondido, é sobre a **possibilidade de realizar “débito automático” em contas dos municípios consorciados.**

Vislumbro que, o percentual informado em relação à vinculação do FPM no questionamento é tão somente uma complementação de cunho informativo, portanto, não é objeto da consulta.

Entretanto, para que não parem dúvidas quanto ao objeto a ser tratado nesta consulta, abordo os dois assuntos de forma isolada, como passo a fazer.

Ao analisar o parecer nº 109/CT/2007, emitido pela Consultoria Técnica às fls. 13/19-TCE, verifico que as respostas dadas pelo referido setor às questões colocadas em tese nesta consulta, estão muito bem postas e fundamentadas, com relação à possibilidade do débito em conta bancária dos municípios dos valores previamente determinados para crédito na conta bancária da entidade gestora do consórcio intermunicipal. Inclusive o entendimento desse parecer foi acompanhado pelo Ministério Público no parecer nº 3.569/2007, bem como, pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 246/2009.

No citado parecer, a Consultoria Técnica sugeriu a revisão do Acórdão nº 968/04, senão vejamos:

“Através do Acórdão nº 968/2004, o Tribunal Pleno, em resposta a consulta formal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, manifestou o entendimento de que a vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, estando, as exceções a tal regra, previstas no próprio corpo da Lei Maior.

Os documentos técnicos desta Corte de Contas que embasaram a decisão exarada no Acórdão nº 968/2004, em suma, manifestaram o entendimento de que a solução proposta pelo Secretário de Saúde (de se debitar conta bancária dos municípios para crédito em conta bancária do Consórcio Intermunicipal de Saúde) representa vinculação inconstitucional de receita de impostos, por não estar inserida nas hipóteses admitidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Ainda em 2004, foi protocolizado documento solicitando revisão do Acórdão nº 968/2004, que foi autuado ao processo nº 9.713-6/2004 – da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Consta desse processo dois pareceres desta Consultoria Técnica, datados de 2005 e 2006, propondo a revisão do referido prejulgado no sentido de autorizar à instituição bancária proceder à retenção em conta bancária (cujos recursos sejam de livre movimentação) dos valores devidos pelos municípios partícipes dos Consórcios Intermunicipais de Saúde, os quais deverão ser creditados diretamente à conta bancária da entidade gestora, sem a intermediação da Secretaria de Estado de Saúde, a uma por configurarem exceção a regra constitucional de vedação (saúde); e a duas por tratar-se de Consórcio Intermunicipal formado necessariamente apenas pelo Poder Público.

Da pesquisa realizada no sistema informatizado de pesquisa deste Tribunal, o Control P, verificou-se que o processo nº 9.713-9/2004 encontra-se na Secex do Gabinete Conselheiro Relator para emissão de Relatório Preliminar sem inspeção.”

Mais adiante, a Consultoria Técnica reconhece os pontos importantes e conflitantes a serem abordados, quais sejam:

“Verifica-se que o principal aspecto conflitante a ser enfrentado por esta Consultoria Técnica refere-se à diferenciação das questões relativas à vinculação constitucional de receita e ao pagamento de despesas mediante débito automático e autorizado em conta bancária.”

Em sua conclusão, a Consultoria Técnica deixa claro o seu posicionamento quanto ao questionamento.

“Após todo o exposto, entende-se possível, mediante expressa autorização à instituição bancária, proceder-se à retenção em conta bancária (cujos recursos sejam de livre movimentação) dos valores devidos pelos municípios partícipes dos Consórcios Intermunicipais.

Sendo esse também o entendimento do Tribunal Pleno, recomenda-se a revisão do Acórdão nº 968/2004.

Informa-se, ainda, que no processo nº. 9.713-6/2004 consta o Parecer 001/CT/2006 emitido nesta Consultoria Técnica com teor semelhante ao agora apresentado.”

Portanto, a revisão recomendada pela Consultoria Técnica em relação ao Acórdão nº 968/2004, merece ser acolhida. Como também, a conclusão do parecer nº 3569/2007, do Ministério Público que assim opina:

“Diante do exposto, entendendo essa Corte por reanalisar o tema da consulta em estudo, opinamos pela reforma da decisão 968/04, no sentido de considerar legal o débito automático em conta de município consorciado desde que legalmente autorizado e exclusivamente para os valores dos repasse das contribuições. Ratificamos ainda o parecer técnico da Consultoria técnica dessa Casa.”

Neste caso, apresento, portanto, a proposta do seguinte verbete:

“Saúde. Consórcio Público. Permitida a transferência por débito automático em instituição financeira oficial.”

Neste caso entendo ser esta a resposta da consulta.

Dessa forma, acompanho em parte o entendimento do Auditor Substituto de Conselheiro exarado no voto de fls. 32/37-TCE, e apenas sugiro a modificação, conforme as razões acima expostas, na forma como segue:

“Resolução de Consulta nº___/2009.Saúde. Consórcio Público. Permitida a transferência por débito automático em instituição financeira oficial.

É permitida a transferência de recurso ao consórcio público, através do débito automático em conta bancária do município, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sua finalidade destine-se exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde; b) todos os repasses ao consórcio devem estar previstos nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), bem como, no contrato de rateio. Apenas em tal hipótese, é admissível que os pagamentos previstos no contrato de rateio, classificados como transferências intergovernamentais, sejam efetivados mediante o procedimento de débito automático, com crédito diretamente à conta bancária do Consórcio Intermunicipal. O débito automático somente poderá ser processado por instituição financeira oficial e dependerá de autorização legislativa que especificará, entre outras condições, limites de prazos e valores.”

Assim, está sendo atendida a dúvida do consulente nos termos acima, que é dotada de normatividade a partir de sua publicação.

Por outro lado, como ficou de forma informativa o percentual de 0,5% da receita do FPM, me manifesto da seguinte forma:

A vinculação de receita, entendo que esta não encontra amparo legal, pois a Constituição da República em seu artigo 167, inc. IV, é bem clara na vedação, assim como, já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 968/2004, 2ª parte, que estabelece: **“... tendo em vista a inconstitucionalidade da vinculação de receita oriunda de impostos para o pagamento de despesas. As exceções a essa regra estão previstas na própria Constituição Federal.”**

Desta feita não há como confundir receita vinculada com destinação de parte dessa receita para atender uma necessidade, cujo recurso se destina, neste caso, à saúde.

Porém, em complementação ao possível questionamento, entendo que

deva ser abordado através de Acórdão a inconstitucionalidade da **vinculação de receita de impostos**, para pagamento de despesas, mas, dada a relevância do tema, sugiro então o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº ___/2009. Receitas. Despesas. Vedação da vinculação de receita oriunda de impostos.

A vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, pode porém, o município destinar parte da receita vinculada aos serviços de saúde prestados através de Consórcios, nos termos do convênio firmado entre os consorciados, desde que atendidas as condições de débito automático em instituição financeira oficial.”

DO VOTO

Posto isso, acompanho em parte o entendimento da Consultoria Técnica exposto no parecer nº 109/CT/2007, de fls. 13/19-TCE, bem como acato em parte o parecer ministerial nº 3.569/2007, do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, de fls. 20/22-TCE e o parecer do Ministério Público de Contas nº 246/2009, do Eíssimo Procurador Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, de fls. 27 e 28-TCE, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente que: Resolução de Consulta nº ___/2009. Saúde. Consórcio Público. Permitida a transferência por débito automático em instituição financeira oficial. É permitida a transferência de recurso ao consórcio público, através do débito automático em conta bancária do município, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sua finalidade destine-se exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde; b) todos os repasses ao consórcio devem estar previstos nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), bem como, no contrato de rateio. Apenas em tal hipótese, é admissível que os pagamentos previstos no contrato de rateio, classificados como transferências intergovernamentais, sejam efetivados mediante o procedimento de débito automático, com crédito diretamente à conta bancária do Consórcio Intermunicipal. O débito automático somente poderá ser processado por instituição financeira oficial e dependerá de autorização legislativa que especificará, entre outras condições, limites de prazos e valores, bem como que: Resolução de Consulta nº ___/2009. Receitas. Despesas. Vedação da vinculação de receita oriunda de impostos. A vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, estando as exceções a tal regra, previstas no próprio corpo da Constituição da República. Pode porém, o município destinar parte da receita vinculada aos serviços de saúde prestados através de Consórcios, nos termos do convênio firmado entre os consorciados, desde que atendidas as condições de débito automático em instituição financeira oficial.**

É como voto.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2009.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro